



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 400, DE 2011

“Regulamenta o monitoramento de trabalhadores por meio de equipamentos de filmagem”.

Autor: Deputado ASSIS MELO

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Assis Melo, tem por objeto regulamentar o monitoramento de trabalhadores por meio de equipamentos eletrônicos de filmagem.

Pelo projeto, tal monitoramento só é permitido “*Por razões de segurança patrimonial e inerentes à natureza do empreendimento*” e “*Para fins de estudo da segurança e saúde do trabalhador e melhoria do processo produtivo*”.

Por fim, o projeto estabelece que essas medidas de controle devem ter caráter provisório e proíbe a divulgação das imagens registradas, “*com exceção das hipóteses de apresentação em juízo ou em procedimento investigatório junto aos órgãos públicos*”.

A proposição se prende à necessidade de estabelecer um equilíbrio entre o direito de o empregador proteger seu empreendimento e o sagrado e constitucionalmente garantido direito do trabalhador à privacidade e à sua integridade física e moral.

Nesta Comissão, foi apresentada emenda, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, propondo a modificação da redação do inciso I, do art. 2º do Projeto, para incluir, ao lado das razões de segurança patrimonial e inerentes à natureza do empreendimento, também as razões inerentes à natureza da atividade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob exame traz medida das mais justas e oportunas.

Como diz o nobre Autor, em sua justificação, “*atualmente o interesse do empregador é exercido de forma absoluta e arbitrária, causando muitas vezes, danos irreparáveis, que se agravam pela inexistência de uma legislação clara sobre a questão*”.

Realmente, não apenas nesses casos, mas em tudo o que diz respeito às relações inerentes à vida em sociedade, deve-se sempre buscar o equilíbrio entre os interesses em conflito, procurando sempre fazer com que prevaleça, sobre os interesses de pessoas ou de grupos, a vigência de princípios básicos de justiça e equidade. É justamente essa a função maior de todo ordenamento jurídico.

O projeto, portanto, merece acolhida.

No entanto, sua redação apresenta contradição entre o disposto nos dois primeiros artigos. Com efeito, o art. 1º diz ser “vedado” o monitoramento, ao passo que o art. 2º elenca os casos em que ele é permitido. Faz-se, necessária, portanto, uma emenda de redação, com o intuito único de sanar essa contradição, sem, em nada, alterar o mérito do projeto.

Por fim, a emenda apresentada pelo nobre Deputado Paes Landim também merece aprovação, uma vez que, sem dúvida, aperfeiçoa o texto do projeto.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 400, de 2011, e da Emenda Modificativa nº 1/2011, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado VICENTINHO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 400, DE 2011.

Regulamenta o monitoramento de trabalhadores por meio de equipamentos de filmagem.

Art. 1º Salvo nas hipóteses previstas na presente lei, é vedado ao empregador monitorar seus empregados ou aqueles que estiverem a seu serviço, por meio de equipamento de filmagem.

Art. 2º A adoção de medidas de controle por meio de equipamentos de filmagem serão permitidas:

I - por razões de segurança patrimonial e inerentes à natureza da atividade ou do empreendimento;

II - para fins de estudo da segurança e saúde do trabalhador e melhoria do processo produtivo.

Art. 3º A adoção das medidas de controle, previstas no art. 2º, inciso II, deverá ser de caráter provisório.

Art. 4º Fica proibida a divulgação das imagens registradas, nos casos previstos pelo art. 2º, com exceção das hipóteses de apresentação em juízo ou em procedimento investigatório junto aos órgãos públicos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado VICENTINHO
Relator